



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.008607/2007-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.066 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011.
Matéria CP: CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em face de sua manifesta intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.053.860-9, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da remuneração paga, devida ou creditada, aos trabalhadores, que prestaram serviços à notificada, por meio de cessão de mão de obra, pelas empresas prestadoras de serviço, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 102 a 109, com período de apuração de 01/1997 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 37.

Cumpra registrar que os autos são compostos por três volumes, assim distribuídos:

1. VOLUME I – NFLD 37.053.860-9 com seus relatórios anexos, planilhas elaboradas pelo agente notificante e documentos anexados supostamente por este, fls. 01 a 200a;
2. VOLUME II – continuação da NFLD citada acima, com mais documentos e recebido de entrega de arquivos digitais ao contribuinte, impugnação do contribuinte, tramitação administrativa, petição do contribuinte, decisão da DRJ com retificação e recurso do contribuinte com encaminhamento ao CARF, fls. 200b a 393 ;
3. VOLUME III – APENSO identificado apenas como PROCESSO 10580.008601/2007-92, contendo resumidamente – Ofício nº 291/2011/SECAT/DRF-SDR/SRRF05/RFB/MF-BA, petição da empresa recebida em 03/02/2011, suposto adendo ao recurso; Ofício FAPEX 021/2011 GECOP/DIREX; Procuração Pública FAPEX; Pedido de Ajuste de Guia; GPS 07/2004; NF 0025, Ofício FAPEX 023/2011 GECOP/DIREX; Procuração Pública FAPEX; Ofício FAPEX 020/2011 GECOP/DIREX; Procuração Pública FAPEX; Ofício FAPEX 024/2011 GECOP/DIREX; Procuração Pública FAPEX; GPS 12/2004 e 01/2004 (CA Consultoria) e (Azteca); Ofício FAPEX 022/2011 GECOP/DIREX; Procuração Pública FAPEX; Pedido de Ajuste de Guia; GPS 10/2003 (C e R); NF 0104; Pedido de Ajuste de Guia; GPS 05/2005; NF 234; Pedido de Ajuste de Guia; GPS 10/2003(BMN); NF 00101; GPS 09/2005.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, em 06/07/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal – FR, fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 07/08/2007, as fls. 278 a 281. Acompanhada dos documentos, de fls. 282 a 319.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 321 a 323.

A Delegacia da Receita de Julgamento – em Salvador – DRJ/SDR baixou os autos em diligência a DRF de Salvador, fls.347 a 349.

A empresa impugnante apresentou petição, as fls. 352, pedido a juntada dos documentos, de fls. 353 a 367, visando a regularização da relação processual.

Em resposta a diligência solicitada a DRF limitou-se a emitir o despacho parcimonioso e lacônico de fls. 371.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 15-20.512 - 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 377 a 380, em 01/09/2009. No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, como a emissão do Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 373 a 376

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/12/2010, AR, fls. 383.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 385 a 389, recebida em 24/01/2011, as razões recursais não serão sintetizadas, o que se explicará no voto.

Consta dos autos, as fls. 391, Relatório Inclusão de Eventos de Processo – IEVTPRO, como último evento a APRESENTAÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO.

Os autos subiram ao CARF, fls. 393.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto de forma INTEMPESTIVA, conforme AR, de fls. 383, recebido em 22/12/2010, e carimbo de recepção do recurso, de fls. 385, recebido em 24/01/2011. Consta dos autos as fls. as fls. 391, Relatório Inclusão de Eventos de Processo – IEVTPRO, tendo como último evento a APRESENTAÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO.

Não há nos autos registro de situação excepcional que afaste tal entendimento.

Nos termos do artigo 33, *caput* do Decreto 70.235/72 o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, no presente caso o recurso foi interposto após este prazo.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É de cinco dias o prazo para a oposição de agravo interno contra decisão do relator que nega seguimento ao recurso especial (art. 557, § 1º, do CPC e art. 258 do RISTJ), cuja inobservância acarreta o seu não conhecimento. 2. In casu, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 27/8/2010 (certidão de fl. 238). O agravo regimental foi interposto, via fax, em 3/9/2010 (fl. 241), com protocolo da petição original em 9/9/2010 (fl. 247). Dessa forma, o recurso é intempestivo. 3. Agravo regimental não conhecido. (AGRESP 201001163988, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2010.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 544 DO CPC. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 544, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, a comprovação de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato do Poder Executivo ou da Justiça Estadual, que acarrete em prorrogação de prazo, deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, sob pena de preclusão. 3. Na sistemática atual é dever do agravante apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo pacífica a jurisprudência desta

Corte no sentido de que o recorrente provará, no ato de interposição de recurso o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. 4. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001624787, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)

Desta forma, inexistem motivos para conhecer do recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso em face de sua manifesta **INTEMPESTIVIDADE**, como demonstrado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.